

HABEAS CORPUS Nº 460.872 - MS (2018/0184314-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS

ADVOGADOS : RENÊ SIUFI - MS000786

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151

ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359

VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT -

DF049787

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ PUCCINELLI (PRESO)

PACIENTE : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : JOAO PAULO CALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR e JOÃO PAULO CALVES contra decisão indeferitória de provimento de urgência proferida por desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os impetrantes que, no âmbito da "Operação Lama Asfáltica", o Juízo de primeiro grau de jurisdição acolheu uma das representações formuladas pelo Ministério Público, a fim de determinar a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Sustentam que não estão, todavia, presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão dos seguintes argumentos:

(I) os pagamentos ao Instituto de Perícias Científicas e ao escritório Alves de Arruda & Flores Advogados são lícitos e não constituem fatos novos;

(II) o Instituto Ícone está funcionando normalmente, por inexistir ordem judicial impondo-lhe constrição;

(III) os valores envolvidos não são relevantes diante da proporção dos valores investigados, são plenamente justificáveis e não houve bloqueio de contas bancárias;

(IV) inexistência contemporânea a justificar a decretação da prisão preventiva;

(V) não há ocultação de provas em quitinete, tendo a apreensão se direcionado a documentos e bens sem nenhum interesse para a investigação;

(VI) existe possível motivação política da prisão, por ter sido decretada na véspera da eleição para a presidência do MDB do Mato Grosso do Sul;

(VII) confirmação anterior, por parte do TRF-3, de liminares concedidas aos mesmos pacientes, de modo que as novas constrições incorrem em aparente afronta à autoridade das decisões do judiciário; e

(VIII) são suficientes as medidas cautelares da prisão anteriormente impostas, haja vista inexistirem fatos novos.

Requerem liminar para que sejam revogadas as prisões preventivas, ainda que com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer da impetração, a teor da Súmula 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da instância superior, suprimindo a competência da inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não verifico excepcionalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que se alega na impetração, entendo que, em princípio, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está fundamentada em elementos concretos dos autos, reveladores de persistência na prática de crimes.

Com efeito, salientou o Juízo que "*a CGU detectou que os mecanismos criminosos – em particular da lavagem de bens e valores – se encontram ativos e operantes mesmo aos finais de 2017, em particular a sistemática ocultação de propinas e, claro, um sério retroinvestimento de propinas em contas bancárias que depois seriam esvaziadas conforme as necessidades do grupo criminoso, algo que a CGU alcunhou por 'poupança de propinas'*" (fl. 215, e-STJ).

Nesse contexto, acrescentou, apontando especificamente para a responsabilidade dos três pacientes e para documentos e provas concretas dos autos, que "*existem indícios fortíssimos, veementes de que dinheiro ilícito abasteceu as contas (de crédito ou entrada) do Instituto Ícone e, nesse toar, fatos desalentadores mostram que os mecanismos de lavagem seguem plenamente operantes*" (fls. 219/220, e-STJ), bem como que "*o Instituto Ícone não apenas funcionou como 'receptáculo' de propinas de outrem, mas que, do ponto de vista de sua economia interna, a) os lucros apurados não eram distribuídos genuinamente aos sócios formais; b) as descritas propinas ingressavam em sua contabilidade em porção bastante relevante no total de capital de entrada ou de crédito, quanto a movimentações feitas pelas constas bancárias da empresa; c) os valores de origem espúria eram assim misturados com os de origem lícita e, a cada exercício financeiro, era composto um superávit financeiro que passava a ser essencialmente reinvestido em papéis ou em investimentos financeiros do próprio instituto Ícone, sendo que o saldo investido no ano, por análise das contas da empresa, é praticamente idêntico ao superávit anual integral, o que demonstra a manipulação das razões econômicas do ato livre de empreender; d) esses investimentos eram resgatados conforme necessidades da reputada organização criminosa, como se fossem despesas operacionais regulares do próprio Instituto, e passaram a ser sacados em volume exponencialmente aumentado no ano de 2017 (mesmo tendo sido deflagradas várias fases anteriores da 'Lama Asfáltica' desde 2015 [...])"* (fls. 228/229, e-STJ – grifei).

No ponto, ainda em juízo de cognição sumária, registro estarem satisfatoriamente apontados **fatos novos** a respaldar a necessidade da prisão preventiva dos pacientes, consubstanciados nos resgates (da ordem de R\$ 1.247.442,35), transferências e pagamentos realizados em meados e fins de 2017 ao Instituto Ícone e ao Instituto de Perícias, todos devidamente esclarecidos no decreto preventivo. Insta registrar, ainda, ter o Juízo de primeiro grau de jurisdição consignado que foram apresentados documentos demonstrando repasses milionários da JBS ao Instituto Ícone (fls. 277/278). Concluiu o magistrado que a relevância dos dados destacados "*está exatamente na contemporaneidade inequívoca que demonstram e na continuidade da lavagem,*

decorrente não só de novos elementos angariados (como os extratos bancários que foram obtidos após a deflagração da 5ª fase e, portanto, não foram levados a conhecimento do TRF da 3ª Região até então, em especial aquele que demonstra a movimentação financeira citada no item 94, e explicada ao longo de diversas partes da decisão, como por igual nos sérios aprofundamentos investigativos que culminaram com a Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS e o Ofício nº 1880/2018 - SR/PR/MS, em especial o primeiro, que fez o cruzamento 'primário' de todos os dados coletados" (fl. 309, e-STJ – grifei).

Tais fundamentos não se mostram flagrantemente ilegais, **já que são suficientes, para, por si sós**, justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e, em princípio, representam inovação ainda não enfrentada pelo TRF-3, a revelar que, ao contrário do que afirma a impetração, não existe afronta à autoridade das decisões do Poder Judiciário.

Ademais, é de se ver que também apontou a decisão que decretou a prisão preventiva a existência de elementos indicativos de que a custódia extrema **também se faz necessária** por conveniência da instrução criminal, dado os indícios de **ocultação de provas** nas quitinetes do Indubrasil (fls. 295/ss). Sobre a questão, foi salientado que "*os documentos ocultados são quase todos potenciais comprovantes, sim, da utilizada dinâmica de compra e venda de fazendas, de gado e de produção agrícola, além da aquisição de empréstimos envolvendo PUCCINELLI, tudo com números indicativamente inflados e maquiados*" (fl. 304).

Assim delineados os fatos, tenho que as teses suscitadas pelos impetrantes, relativas à alegada licitude dos pagamentos efetuados às entidades citadas e da imprestabilidade dos documentos ocultados, tratam de questões de mérito a serem examinadas oportunamente pelas instâncias ordinárias, e não nos estreitos limites desta ação constitucional de *habeas corpus*, mormente nesta etapa processual de cognição sumária e em contexto no qual se pretende a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Tampouco a estranheza salientada pela defesa, no sentido de a prisão ter sido decretada em data próxima a evento político do MDB, pode ser reputada razão para destituir os fundamentos do decreto preventivo, haja vista não preencher o grau de certeza necessário ao deferimento do pedido liminar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, e, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência